



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0608733-39.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Defensoria Pública da União

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO ELEITORAL. ACESSO DIRETO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, o fornecimento de informações do cadastro eleitoral é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, mediante reciprocidade de interesses.
2. Os fundamentos de validade da aludida resolução são retirados do art. 5º, X, da Constituição da República e da Lei nº 7.444/85 de modo a preservar os direitos à intimidade e à privacidade dos cidadãos. Precedentes.
3. O TRE/RJ, ao negar acesso direto ao cadastro, não violou a prerrogativa descrita no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/94, porquanto os defensores públicos podem ter acesso aos dados restritos do cadastro mediante requerimento à autoridade judiciária competente.
4. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2019.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela Defensoria Pública da União (DPU) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) pelo qual foi denegada a segurança que visava obter o acesso ao endereço de seu assistido constante do cadastro eleitoral ao fundamento de que este deve ser requerido à autoridade judicial competente.

O acórdão regional foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. NEGATIVA DA VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL A SOLICITAÇÃO DE ENDEREÇO DE ELEITOR PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 44, X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, NÃO EQUIVALE À AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (ID nº 5238138)

No recurso ordinário (ID nº 5238388), interposto com base nos arts. 276, II, *b*, e 277 do Código Eleitoral, a DPU informa o encaminhamento do **Ofício nº 364/NDPU-RJ/NAC Militar – CGN, datado de 13.8.2018, à justiça eleitoral com vistas a obter o paradeiro do réu por ela representado processualmente na Ação Penal nº 1703820177010201** em curso na 2ª Auditoria Militar da 1ª CJM.

Relata que o pedido foi expressamente negado com fundamento no art. 29, § 1º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE nº 23.490/2016, o qual dispõe acerca da restrição de acesso ao conteúdo das informações pessoais constantes do cadastro eleitoral.

Entende que o TRE/RJ, ao denegar a ordem, violou o art. 4º, I, V, e X, da Lei Complementar (LC) nº 80/94, o qual *“confere aos membros da Defensoria Pública o poder requisitório dentro do exercício de suas funções institucionais para o fiel cumprimento de seu mister”*.

Assevera a existência de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral em que o acesso a informações de caráter pessoal foram autorizadas à DPU.

Suscitou, de forma genérica, sem reiteração específica no pedido, o deferimento liminar da medida.

Ao final, *“requer seja conhecido o presente recurso e, no mérito, seja dado provimento ao mesmo para que seja julgado procedente o mandado de segurança impetrado”* (ID nº 5238388).

Sem contrarrazões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID nº 6190988).

Em manifestação (ID nº 7052488), a Corregedoria-Geral Eleitoral assinala que *“a Corte deste Tribunal Superior Eleitoral, relativamente às informações de caráter personalizado do eleitor, adota posicionamento de que os defensores públicos, no desempenho de suas funções institucionais, têm a faculdade de solicitar as informações do cadastro de eleitores, inclusive aquelas de natureza pessoal, desde que o façam por intermédio da autoridade judiciária competente”*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo TRE/RJ.



Na espécie, a Corte Regional denegou a segurança e manteve a negativa de acesso à DPU do endereço de seu assistido, constante do cadastro eleitoral. Por oportuno, colho os fundamentos do julgado:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, apontando como autoridade coatora o Exm.º Vice-Presidente e Corregedor deste Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Carlos Santos de Oliveira.

Segue o teor do ato combatido:

“Restituo a Vossa Excelência o ofício em epígrafe, tendo em vista a impossibilidade de atendimento, considerando a restrição de acesso ao conteúdo das informações pessoais constantes do cadastro eleitoral, conforme art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 23.490/2016.”

Como restou consignado na decisão por meio da qual foi indeferida a medida liminar pleiteada pelo impetrante, **nos processos administrativos mencionados na própria peça vestibular, o Tribunal Superior Eleitoral reiteradamente decidiu que não é permitido à DPU o acesso direto às informações pessoais existentes no Cadastro Eleitoral, sendo necessário que a solicitação seja feita à autoridade judicial competente. Confira-se:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. ACESSO. INFORMAÇÕES. CARÁTER PERSONALIZADO. CADASTRO ELEITORAL. RES.-TSE Nº 21.538/2003. ROL TAXATIVO. ALTERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. As restrições de acesso ao cadastro eleitoral fixadas no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003 destinam-se à proteção das informações de caráter personalizado dos eleitores e justificam-se para preservar os direitos à intimidade e à privacidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. O acesso aos dados personalizados do cadastro eleitoral é permitido apenas nas hipóteses previstas no art. 29, § 3º, da Res.-TSE nº 21.538/2003 e, ainda, aos partidos políticos, especificamente no tocante aos dados dos filiados, consoante o art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

3. Os defensores públicos, no desempenho de suas funções institucionais, têm a faculdade de solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam a autoridade judiciária competente.

4. Pedido de alteração da Res.-TSE nº 21.538/2003 indeferido.

(Processo Administrativo nº 50242, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 25/09/2014, Página 37/38)

PEDIDO. ACESSO. INFORMAÇÕES. CARÁTER PERSONALIZADO. CADASTRO ELEITORAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ALTERAÇÃO. RES.-TSE 21.538/2003. INDEFERIMENTO.

1. As restrições de acesso ao cadastro eleitoral fixadas no art. 29 da Res.-TSE 21.538/2003 destinam-se à proteção das informações de caráter personalizado dos eleitores.

2. Os defensores públicos da União, no desempenho de suas funções institucionais, têm a faculdade de solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam a autoridade judiciária competente, com observância das normas de regência da matéria.



3. *Pedido indeferido.*

(Processo Administrativo nº 168116, Acórdão de 10/11/2011, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 4, Data 10/11/2011, Página 31)

O acesso às informações do Cadastro Eleitoral é disciplinado pela Resolução TSE nº 21.538/2003, editada em conformidade com o disposto no art. 9º, I, da Lei 7.444/85, *in verbis*:

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I – a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

Em seu art. 29, a aludida resolução traz as seguintes disposições:

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

§ 2º Excluem-se da restrição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionado ou de cujo atendimento resultem subsídios a sua análise, e o acesso:

a) do eleitor a seus dados pessoais;

b) de autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;

c) de órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS, na forma prevista pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845/2012.

Como se vê, **o acesso aos dados pessoais dos eleitores depende de autorização judicial, salvo quando se trata do próprio eleitor, do Ministério Público ou de órgãos e agentes públicos para os quais haja expressa autorização legal.**

Depreende-se dos supramencionados precedentes do TSE que a prerrogativa dos defensores públicos federais de requisitar informações necessárias ao prevista no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/94, não equivale à autorização expressa exigida pela Resolução TSE nº 21.538/2003.

Dessa forma, conclui-se que a informação desejada pela DPU deve ser requerida à autoridade judicial competente.

Ressalta-se que não cabe ao Vice-Presidente e Corregedor deste Tribunal, no exercício de sua função administrativa, fornecer autorizações judiciais dessa espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na negativa à solicitação da DPU. A autoridade judicial competente para tanto é aquela



responsável pelo processo específico em que o defensor público atuante no caso necessita da informação, sendo certo que o magistrado, caso não possua acesso direto aos dados constantes do Cadastro Eleitoral por meio do sistema informatizado existente para esse fim, poderá requisitar a informação a esta Justiça especializada.

Não há, portanto, ilegalidade alguma na decisão impugnada, razão pela qual deve ser denegada a ordem postulada [...]. (ID nº 5238238 – grifei)

Como se vê, cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de acesso direto aos dados pessoais constantes do cadastro eleitoral à DPU.

Segundo a Corte de origem, depreende-se dos precedentes deste Tribunal que a prerrogativa dos defensores públicos federais de requisitar informações necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 44, X, LC nº 80/94) não equivale à autorização expressa exigida pela Res.-TSE nº 21.538/2003 em seu art. 29, § 2º. Dessa forma, assentou o Tribunal *a quo* que a informação desejada pela DPU deve ser requerida à autoridade judicial competente.

A recorrente, por sua vez, entende que o poder requisitório conferido aos membros da Defensoria Pública dentro do exercício de suas funções institucionais foi violado ao argumento de que *“o próprio art. 29, em seu § 2º, alínea ‘b’, da Resolução TSE nº 21.538/2003, prevê a possibilidade de autoridades requisitarem informações, com embasamento legal, para acesso a dados mantidos pela Justiça Eleitoral, desde que haja vínculo das informações com a respectiva atividade funcional e para uso exclusivo em razão desta atividade”*(ID nº 5238388).

Afirma ainda que **a DPU está expressamente autorizada por força de processos administrativos existentes no âmbito do TSE a solicitar essa espécie de informação inclusive de natureza pessoal.**

Pois bem. A questão atinente ao acesso às informações constantes do cadastro eleitoral foi regulamentada pela já mencionada Res.-TSE nº 21.538/2009, cujo art. 29 dispõe:

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

§ 2º Excluem-se da restrição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionado ou de cujo atendimento resultem subsídios a sua análise, e o acesso:

a) do eleitor a seus dados pessoais;

b) de autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;

c) de órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS, na forma prevista pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845/2012.

(Grifei)



Tal regramento retira seus fundamentos de validade a partir do art. 5º, X, da Constituição da República e da Lei nº 7.444/85, de modo a preservar os direitos à intimidade e à privacidade dos cidadãos (PA nº 1681-16/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 2.12.2011[1]).

Este Tribunal Superior reafirmou o caráter taxativo do rol de legitimados previsto na referida resolução para o acesso direto aos aludidos dados (ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, endereço, fotografia, impressões digitais, assinatura digitalizada e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada). Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. ACESSO. INFORMAÇÕES. CARÁTER PERSONALIZADO. CADASTRO ELEITORAL. RES.-TSE Nº 21.538/2003. ROL TAXATIVO. ALTERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. As restrições de acesso ao cadastro eleitoral fixadas no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003 destinam-se à proteção das informações de caráter personalizado dos eleitores e justificam-se para preservar os direitos à intimidade e à privacidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. O acesso aos dados personalizados do cadastro eleitoral é permitido apenas nas hipóteses previstas no art. 29, § 3º, da Res.-TSE nº 21.538/2003 e, ainda, aos partidos políticos, especificamente no tocante aos dados dos filiados, consoante o art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

3. Os defensores públicos, no desempenho de suas funções institucionais, têm a faculdade de solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam a autoridade judiciária competente.

4. Pedido de alteração da Res.-TSE nº 21.538/2003 indeferido.

(PA nº 502-42/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 25.9.2014 – grifei)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CADASTRO ELEITORAL. ACESSO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

– O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses.

(PA nº 20198/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 18.9.2009 – grifei)

Nessa esteira, descabe afirmar que a autoridade apontada como coatora agiu em desconformidade com a lei ao negar acesso direto ao endereço do eleitor, ora assistido, visto que a Defensoria Pública não figura no rol de entidades com acesso direto aos dados pessoais supramencionados.

De igual sorte, a negativa do TRE/RJ não importa em violação à prerrogativa descrita no art. 44, X, da LC nº 80/94, porquanto os defensores públicos podem obter referidos dados mediante requerimento à autoridade judiciária competente, na hipótese, a responsável pela ação penal em curso na Justiça Militar.

Logo, ante a ausência de ilegalidade na negativa (à solicitação da DPU) da vice-presidência e corregedoria do TRE/RJ em franquear acesso a dado sigiloso do cadastro eleitoral (endereço do eleitor, ora assistido), a manutenção do acórdão regional é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em mandado de segurança.**

É como voto.



[1] PEDIDO. ACESSO. INFORMAÇÕES. CARÁTER PERSONALIZADO. CADASTRO ELEITORAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ALTERAÇÃO. RES. -TSE 21.538/2003. INDEFERIMENTO.

1. As restrições de acesso ao cadastro eleitoral fixadas no art. 29 da Res.-TSE 21.538/2003 destinam-se à proteção das informações de caráter personalizado dos eleitores.

2. Os defensores públicos da União, no desempenho de suas funções institucionais, têm a faculdade de solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam a autoridade judiciária competente, com observância das normas de regência da matéria.

3. Pedido indeferido.

(PA nº 1681-16/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 2.12.2011)

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, é um tema interessante, que foge da nossa rotina, que é o acesso aos dados do cadastro eleitoral pela Defensoria Pública da União, que atua como recorrente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a Justiça Eleitoral reúne dados do cidadão e há a privacidade quanto a esses dados. De início, tem-se a reserva ao Poder Judiciário do afastamento do sigilo.

Acompanho, portanto, o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o voto do eminente relator.



VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, da mesma forma, acompanho o relator.

Não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder a coibir a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, a meu juízo, deve ser mantida.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 0608733-39.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
Recorrente: Defensoria Pública da União. Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2019.

